



# Prefeitura Municipal de Iúna

**Protocolo:** 2565/2024

26/03/2024 20:21

**Favorecido:** EMPRESA SUENGE ENGENHARIA LTDA

**Assunto:** Solicitações Gerais

**Informações:** <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

### CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao

Município de Iúna – Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Licitação – CPL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 083/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

PROCESSO DIGITAL Nº 11273/2023

PROTOCOLO Nº 13050/2023

**Referência: RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela licitante HD CONSTRUTORA LTDA.**

**SUENGE ENGENHARIA LTDA**, licitante devidamente qualificada e credenciada no procedimento licitatório, por intermédio de seu representante **FLÁVIO DA PENHA SUAVE**, inscrito no CPF nº 862.705.677-34, vem respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com fulcro no Edital de Licitação Nº083/2023 e Lei Federal Nº 8.666/93, apresentar a devida Contestação Administrativa a Resposta a Representação Administrativa já transitada e julgada parcialmente no processo

### CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face da **RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, descabida e ilegalmente protocolada pela empresa HD CONSTRUTORA LTDA.

#### **1- DA INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL QUE SUSTENTE O CABIMENTO DE RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Primeiramente, insta salientar que não existe qualquer base legal para o exercício da **RÉPLICA** e/ou **TRÉPLICA**, visto que a **REPRESENTAÇÃO** vai ao encontro da autoridade superior para poder sanar um ato de ilegalidade, bem como tal modalidade não se encontra no rol das hipóteses em que são cabíveis recurso ou resposta (impugnação) conforme previsto no artigo 109, incisos I e II, e §3º da lei 8666/93, veja:

---

**"Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado."**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - **representação**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

§3º Interposto, o **recurso** será comunicado aos demais licitantes, que poderão **impugná-lo** no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)”

**Logo, conforme tido no artigo 109 da lei 8666 em seu §3º, a resposta (impugnação) é cabível apenas como medida de defesa ao recurso previsto no inciso I.**

Ademais, fato é que, no caso concreto, a **AUTORIDADE SUPERIOR (prefeito)** no exercício de sua atribuição e responsabilidade reconheceu que houve falha processual no decorrer do certame licitatório e anulou todos os atos administrativos contaminados a partir da ilegalidade, conforme decisão acostada aos autos.

## 2- DA INCONGRUÊNCIA APRESENTADA PELA HD CONSTRUTORA

Primando pela **LEGALIDADE** dos **ATOS** em respeito à esta Douta Comissão de Licitação entendemos por necessário ainda prestar alguns esclarecimentos para a devida instrução do processo, mesmo entendendo que não cabe uma **REPLICA e/ou TREPLICA** na decisão administrativa tomada pela autoridade superior ao **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo o ERRO praticado pela Comissão de Licitação.

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Docs>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

Insta salientar que ainda que fosse cabível a presente impugnação posta pela HD CONSTRUTORA, esta já não mais seria possível, visto que **SEU PEDIDO RESTA PRECLUSO**. Isto é, em seus requerimentos finais (item 4.1) **a impugnante solicita que a CPL (órgão que foi endereçado na peça) não dê provimento a representação da SUENGE ENGENHARIA, ao passo que na data em que foi protocolada a, incabível, impugnação já havia sido provida pela autoridade superior competente.**

Dessa forma, **não há o que se discutir sobre a possibilidade da CPL indeferir um ato que já foi deferido por seu superior hierárquico, tendo em vista que configuraria insubordinação administrativa por parte dos servidores, além de também se tratar de um ato irrevogável.**

Noutro turno, cumpre ressaltar que os documentos apresentados pela HD CONSTRUTORA em sua impugnação não apresentam indícios de provas materiais acerca do que foi fundamentado em sede de recurso administrativo por parte da SUENGE ENGENHARIA.

No que tange a apresentação das respostas da empresa HD CONSTRUTORA, a mesma tem o dever de esclarecer os quadro societários, e de forma clara e objetiva apresentou o relatório de empresas que o sócio Dênis Antônio de Oliveira figura, destacando as empresas **USINA CAPARAÓ LTDA, HABITAT SERRARIA LTDA, HABITAT MADEIRAS e a própria HD CONSTRUTORA.**

No que tange ao sócio Hélio Roldão de Souza Junior reconheceu a sua presença como sócio nas empresas **USINA CAPARAÓ LTDA, LABORATORIO BIOQUIMICA LTDA, LP HUGINIM E CIA LTDA, CASTRO & SOUZA e a própria HD CONSTRUTORA.**

Em sua resposta, limita-se a descrever a receita bruta das empresas no exercício de 2022, que totalizam R\$ 2.027.722,01 para o sócio Dênis Antônio de Oliveira e R\$ 923.849,96 para o sócio Hélio Roldão de Souza Junior.

**1ª FATO ESTRANHO** é a que empresa HD CONSTRUTORA informa que a empresa CASTRO & SOUZA (CNPJ N° 33.457.437/0001-08), **teve faturamento em 2022 de apenas R\$ 3.500,00, algo inconcebível para a receita da respectiva incorporadora, uma vez que restou comprovado neste certame que ela entregou, no ano calendário objeto de seu balanço**

---

**"Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado."**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Docs>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2





## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

de 2024 conforme citado na REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA protocolada:

- A) A empresa **HD CONSTRUTORA** deverá apresentar a esta **Douta Comissão em sede de diligência seu balanço do exercício de 2023**, ou documento assinado por seu contador com responsabilidade civil e penal comprovando seu faturamento no exercício de 2023, pois se seu faturamento ultrapassou R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2023 a mesma não goza do direito ao benefício de ME e EPP para o exercício de 2024.
- B) A empresa HD CONSTRUTORA deverá apresentar a esta Douta Comissão de Licitação **os balanços do exercício de 2023, de todas as empresas que seus sócios fazem parte** para verificação do valor bruto de receita no exercício de 2023, visto que o somatório das receitas brutas das empresas que os mesmos são sócios não podem ultrapassar o valor de R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2023, caso contrário não estão habilitadas para gozar do benefício no exercício de 2024.
- C) Estas informações são de extrema importância para verificar o direito que a empresa **HD CONSTRUTUTORA** arguiu para o desempate fisco, e caso a suspeição se concretize existe um crime de fraude em licitação praticado, pois foi arguido um direito de desempate que não existe para a empresa.

Novamente destacamos a suspeição de indício de faturamento **superior a R\$ 4.800.000,00 no ano calendário de 2023**, é necessária uma atenção ao direito de requerer os benefícios exclusivos a Microempresas e empresas de Pequeno Porte para o **exercício de 2024, ano de realização da licitação**.

Conforme documento apresentado a empresa **DECLARADA VENCEDORA** se declara na condição de **MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE** para o exercício de 2023, tendo em vista que a licitação aconteceu no exercício de 2024, é necessário a devida comprovação de seu enquadramento para o exercício de 2024, ano da licitação disputada.

Destacamos novamente o que a Lei Complementar nº. 123/2006 é clara ao dispor sobre os limites à subsunção da empresa ao regime simplificado:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se

---

**"Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado."**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

**§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.**

Destacamos o que diz o Decreto Nº 8.538/2015 que regulamenta os benefícios a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

**Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:**

**I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput , incisos I e II , e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006 ;**

[...]

**§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 , no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções,** caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a**

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/?step=Jobs>  
Identificador: aea6e8dc110219eaaee9f4550cfc5ac2



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Destacamos ainda:

### Lei Complementar N° 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);  
e,

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Jobs>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2





## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Todos os sócios da empresa HD CONSTRUTORA participam com mais de 10% do capital de outras empresas.

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Todos os sócios da empresa HD CONSTRUTORA participam como sócio administradores em outras empresas.

[...]

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Importante citar no presente:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Jobs>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

### COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO.

### PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

### APENSAMENTO. [...] 5. Assim, inequivocamente comprovada

fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92,

declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia

Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública

Federal pelo período de 6 (seis) meses, **por ter apresentado**

**declarações inverídicas de que atendia às condições para**

**usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº**

**123/2006.** 6. **Pondero que essa dosimetria segue a mesma**

**proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº**

**3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do**

**Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma**

**natureza.** [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº.

028.769/2012-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em:

29/05/2013] -----

### REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE

### EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA

### EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS

TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE

DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE

DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO

CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA

REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE

INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO

FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA

AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. [...] 28. (...) aplica-se,

ao presente caso, o entendimento constante no relatório que

fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU Plenário (proferido no

processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação

de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-

TCU-Plenário), **no sentido de que “a apresentação de**

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>

Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. (grifei) 13.

À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concludo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. 028.913/2012-4, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013] -----

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. [...] 5. Como bem sintetizou a Secex-SC, a empresa “beneficiou-se de forma indevida das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, participando de licitações exclusivas para EPPs, e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. 6. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em seis meses, ante as circunstâncias do caso concreto. 7. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste Voto, entre os

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

quais destaco os Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 3.074/2011 – Plenário, Processo nº. 012.545/2011-2, Rel. Min. José Jorge, julgado em: 23/11/2011] -----

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ASSINATURA DE PRAZO.** [...] 9. **Assim, verifico que os elementos constantes dos autos são bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa, deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, descumprindo o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 (então vigente) e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007, bem como de regularizar sua situação junto à Receita Federal. 10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014**, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário, Processo nº. 000.469/2016-5, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em: 10/08/2016] -----

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. FRAUDE A LICITAÇÃO MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO PARA USO DO TRATAMENTO CONCEDIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.**

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2







## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

**documentos citados ou que a Recorrida traga provas conta si mesma é absurdamente irracional.** A prova nestes casos se dá pela quantidade de indícios e evidências que serão explanados para que a Comissão tome sua decisão. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos momentos já decidiu QUE, O CONJUNTO DE INDÍCIOS CLAROS, DIRECIONADOS E CONVERGENTES já são mais que suficientes para composição da prova. A soma dos indícios é que deve ser considerada pela autoridade julgadora para tomada de decisão e não somente documentos formais e que comprovem a conduta suspeita: “A prova indiciária, **constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).” Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho “A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.” Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho “A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram.** A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.” Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário – Relatora: Ministra Ana Arraes “A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.” Acórdão 1737/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro Valmir Campelo “A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo,

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2









## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

Nesse sentido propagou o Tribunal de Contas da União, sobre a participação de empresa amparada por declaração falsa para utiliza-se de benefícios da Lei Complementar N° 123/2006, da seguinte forma:

“ACÓRDÃO N° 61/2019

**Enunciado:** A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11,488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006. Configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário para a confirmação do ilícito que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.” (Grifo Nosso).

Diante o exposto esta Douta Comissão deve promover uma diligência junto a empresa **HD CONSTRUTORA** para a verificação da receita bruta da referida empresa e de todas as empresas a qual seus sócios fazem parte, devendo esta informação ser crivada da assinatura do **CONTADOR** da empresa, e este ter ciência da responsabilidade civil e criminal na prestação das informações.

### DA ILICITUDE DAS CONDUAS DA HD CONSTRUTORA

Conforme previsão do artigo 93 da lei 8666, configura-se ilícito penal o presente ato de impugnação apresentado pela HD CONSTRUTORA, visto que trata-se de um impedimento e perturbação ao bom andamento do certame licitatório, cabendo sanção administrativa e penal, veja:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

Além disso, cumpre salientar que a também é caracterizado como ilícito penal o ato de fraude, conforme previsão do artigo 90 da lei 8666, veja:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: aea6e8dc110219eaae9f4550cfc5ac2





## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

todos os atos para a formação clara do DIREITO JUSTO, DIREITO TRANSPARENTE e aplicável a todos de forma igual, garantido a ISONOMIA, a COMPETITIVIDADE, para que caso este DIREITO JUSTO seja contrariado que o devido processo seja judicializado, assim protegendo tando os interesses da Administração Pública quanto da RECORRENTE.

Oportuno registrar que na proteção do **DIREITO DA RECORRENTE** caso necessário a judicialização vamos requerer em **JUIZO** a citação dos **CONTADORES** das empresas para a prestação das informações necessárias em respeito a responsabilidade civil e penal.

Neste termos, entendemos que novamente prestamos as informações de direito, e aguardamos na forma da LEI o julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que foi protocolado tempestivamente e se faz necessário o julgamento na forma da legislação vigente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Iúna/ES, 25 de março de 2024.

FLAVIO DA PENHA

SUAVE:86270567734

**SUENGE ENGENHARIA LTDA**

FLÁVIO DA PENHA SUAVE

Assinado de forma digital por FLAVIO  
DA PENHA SUAVE:86270567734  
Dados: 2024.03.26 17:05:08 -03'00'

**"Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado."**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: aea6e8dc110219ecaee9f4550cfc5ac2



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

### CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao

Município de Iúna – Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Licitação – CPL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 083/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

PROCESSO DIGITAL Nº 11273/2023

PROTOCOLO Nº 13050/2023

**Referência: RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela licitante HD CONSTRUTORA LTDA.**

**SUENGE ENGENHARIA LTDA**, licitante devidamente qualificada e credenciada no procedimento licitatório, por intermédio de seu representante **FLÁVIO DA PENHA SUAVE**, inscrito no CPF nº 862.705.677-34, vem respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com fulcro no Edital de Licitação Nº083/2023 e Lei Federal Nº 8.666/93, apresentar a devida Contestação Administrativa a Resposta a Representação Administrativa já transitada e julgada parcialmente no processo

### CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face da **RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, descabida e ilegalmente protocolada pela empresa HD CONSTRUTORA LTDA.

#### **1- DA INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL QUE SUSTENTE O CABIMENTO DE RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Primeiramente, insta salientar que não existe qualquer base legal para o exercício da **RÉPLICA** e/ou **TRÉPLICA**, visto que a **REPRESENTAÇÃO** vai ao encontro da autoridade superior para poder sanar um ato de ilegalidade, bem como tal modalidade não se encontra no rol das hipóteses em que são cabíveis recurso ou resposta (impugnação) conforme previsto no artigo 109, incisos I e II, e §3º da lei 8666/93, veja:

---

**"Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado."**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - **representação**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

§3º Interposto, o **recurso** será comunicado aos demais licitantes, que poderão **impugná-lo** no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)”

**Logo, conforme tido no artigo 109 da lei 8666 em seu §3º, a resposta (impugnação) é cabível apenas como medida de defesa ao recurso previsto no inciso I.**

Ademais, fato é que, no caso concreto, a **AUTORIDADE SUPERIOR (prefeito)** no exercício de sua atribuição e responsabilidade reconheceu que houve falha processual no decorrer do certame licitatório e anulou todos os atos administrativos contaminados a partir da ilegalidade, conforme decisão acostada aos autos.

## 2- DA INCONGRUÊNCIA APRESENTADA PELA HD CONSTRUTORA

Primando pela **LEGALIDADE** dos **ATOS** em respeito à esta Douta Comissão de Licitação entendemos por necessário ainda prestar alguns esclarecimentos para a devida instrução do processo, mesmo entendendo que não cabe uma **REPLICA e/ou TREPLICA** na decisão administrativa tomada pela autoridade superior ao **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo o ERRO praticado pela Comissão de Licitação.

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

Insta salientar que ainda que fosse cabível a presente impugnação posta pela HD CONSTRUTORA, esta já não mais seria possível, visto que **SEU PEDIDO RESTA PRECLUSO**. Isto é, em seus requerimentos finais (item 4.1) **a impugnante solicita que a CPL (órgão que foi endereçado na peça) não dê provimento a representação da SUENGE ENGENHARIA, ao passo que na data em que foi protocolada a, incabível, impugnação já havia sido provida pela autoridade superior competente.**

Dessa forma, **não há o que se discutir sobre a possibilidade da CPL indeferir um ato que já foi deferido por seu superior hierárquico, tendo em vista que configuraria insubordinação administrativa por parte dos servidores, além de também se tratar de um ato irrevogável.**

Noutro turno, cumpre ressaltar que os documentos apresentados pela HD CONSTRUTORA em sua impugnação não apresentam indícios de provas materiais acerca do que foi fundamentado em sede de recurso administrativo por parte da SUENGE ENGENHARIA.

No que tange a apresentação das respostas da empresa HD CONSTRUTORA, a mesma tem o dever de esclarecer os quadro societários, e de forma clara e objetiva apresentou o relatório de empresas que o sócio Dênis Antônio de Oliveira figura, destacando as empresas **USINA CAPARAÓ LTDA, HABITAT SERRARIA LTDA, HABITAT MADEIRAS e a própria HD CONSTRUTORA.**

No que tange ao sócio Hélio Roldão de Souza Junior reconheceu a sua presença como sócio nas empresas **USINA CAPARAÓ LTDA, LABORATORIO BIOQUIMICA LTDA, LP HUGINIM E CIA LTDA, CASTRO & SOUZA e a própria HD CONSTRUTORA.**

Em sua resposta, limita-se a descrever a receita bruta das empresas no exercício de 2022, que totalizam R\$ 2.027.722,01 para o sócio Dênis Antônio de Oliveira e R\$ 923.849,96 para o sócio Hélio Roldão de Souza Junior.

**1ª FATO ESTRANHO** é a que empresa HD CONSTRUTORA informa que a empresa CASTRO & SOUZA (CNPJ N° 33.457.437/0001-08), **teve faturamento em 2022 de apenas R\$ 3.500,00, algo inconcebível para a receita da respectiva incorporadora, uma vez que restou comprovado neste certame que ela entregou, no ano calendário objeto de seu balanço**

---

**"Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado."**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Docs>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

patrimonial, um edifício de 5 pavimentos conforme se vê na própria documentação de habilitação.

**2ª FATO ESTRANHO** é que os documentos contábeis apresentados da CASTRO & SOUZA não possuem código verificador do SPED Contábil, nem tampouco a assinatura de seu contador, impossibilitando a conferência da certeza de sua receita bruta, além de restar claro a tentativa de induzir a erro sua análise.

**3ª FATO ESTRANHO** é que o balanço patrimonial da USINA CAPARAÓ apresentado é parcial de apenas 01/04/2022 a 31/12/2022, não sendo ele integral, impossibilitando a análise de sua receita bruta.

**4ª FATO ESTRANHO** é que atribui-se valores de receitas brutas às empresas L.P HUGUINIM e LABORATÓRIO BIOQUÍMICA, que não são corroboradas nos documentos apresentados, visto que deixaram de demonstrar seus balanços patrimoniais ou extratos do Simples Nacional.

Ademais, superados tais fatos, verifica-se que o balanço apresentado a respeito da HD CONSTRUTORA se refere ao exercício de 2022, e não de 2023, não sendo documento válido para seu enquadramento em 2024, ou seja, a empresa precisa demonstrar sua RECEITA BRUTA em 2023.

O balanço apresentado a respeito da CASTRO & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA se refere ao exercício de 2022, e não de 2023, não sendo documento válido para seu enquadramento em 2024, ou seja, a empresa precisa demonstrar sua RECEITA BRUTA em 2023.

O balanço apresentado a respeito da USINA CAPARAÓ LTDA se refere ao exercício de 2022, e não de 2023, não sendo documento válido para seu enquadramento em 2024, ou seja, a empresa precisa demonstrar sua RECEITA BRUTA em 2023.

Porém a referida empresa se esquivou e deixou de **apresentar os documentos que comprovam sua receita bruta para o exercício de 2023**, exercício este que é base para lhe conceder o direito de usufruir dos benefícios de **Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte para o exercício**

---

**"Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado."**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938







## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

**§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.**

Destacamos o que diz o Decreto N° 8.538/2015 que regulamenta os benefícios a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

**Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:**

**I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput , incisos I e II , e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006 ;**

[...]

**§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 , no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções,** caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a**

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Destacamos ainda:

### Lei Complementar N° 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);  
e,

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Jobs>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

**cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

Todos os sócios da empresa HD CONSTRUTORA participam com mais de 10% do capital de outras empresas.

**V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

Todos os sócios da empresa HD CONSTRUTORA participam como sócio administradores em outras empresas.

[...]

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

**XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.**

[...]

**§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.**

Importante citar no presente:

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI**

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Jobs>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

### COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO.

### PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

### APENSAMENTO. [...] 5. Assim, inequivocamente comprovada

fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia

Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, **por ter apresentado**

**declarações inverídicas de que atendia às condições para**

**usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº**

**123/2006.** 6. **Pondero que essa dosimetria segue a mesma**

**proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº**

**3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do**

**Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma**

**natureza.** [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº.

028.769/2012-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em:

29/05/2013] -----

---

### REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE

### EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA

### EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS

TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE

DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE

DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO

CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA

REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE

INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO

FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA

AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. [...] 28. (...) aplica-se,

ao presente caso, o entendimento constante no relatório que

fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU Plenário (proferido no

processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação

de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-

TCU-Plenário), **no sentido de que “a apresentação de**

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. (grifei) 13.

À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concludo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. 028.913/2012-4, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013] -----

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. [...] 5. Como bem sintetizou a Secex-SC, a empresa “beneficiou-se de forma indevida das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, participando de licitações exclusivas para EPPs, e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. 6. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em seis meses, ante as circunstâncias do caso concreto. 7. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste Voto, entre os

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

quais destaco os Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 3.074/2011 – Plenário, Processo nº. 012.545/2011-2, Rel. Min. José Jorge, julgado em: 23/11/2011] -----

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ASSINATURA DE PRAZO.** [...] 9. **Assim, verifico que os elementos constantes dos autos são bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa, deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, descumprindo o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 (então vigente) e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007, bem como de regularizar sua situação junto à Receita Federal. 10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014**, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário, Processo nº. 000.469/2016-5, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em: 10/08/2016] -----

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. FRAUDE A LICITAÇÃO MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO PARA USO DO TRATAMENTO CONCEDIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.**

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Jobs>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938









## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

**documentos citados ou que a Recorrida traga provas conta si mesma é absurdamente irracional.** A prova nestes casos se dá pela quantidade de indícios e evidências que serão explanados para que a Comissão tome sua decisão. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos momentos já decidiu QUE, O CONJUNTO DE INDÍCIOS CLAROS, DIRECIONADOS E CONVERGENTES já são mais que suficientes para composição da prova. A soma dos indícios é que deve ser considerada pela autoridade julgadora para tomada de decisão e não somente documentos formais e que comprovem a conduta suspeita: “A prova indiciária, **constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).” Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho “A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.” Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho “A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram.** A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.” Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário – Relatora: Ministra Ana Arraes “A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.” Acórdão 1737/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro Valmir Campelo “A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo,

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938





## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la. Antigamente, a Lei das S/A dispunha, em seu art. 243, §1º, acerca de um montante fixo para que fosse automaticamente caracterizada coligação entre empresas. Dizia que “são coligadas as sociedades quando um participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”. Esse percentual, contudo, era fixado para estabelecer, consoante a disposição contida no caput desse artigo, a obrigatoriedade de menção dos investimentos nessa sociedade no relatório anual da administração. Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra. **Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social. (Relatora Ministra Nancy Andrighi) (grifei)**

Diante o exposto novamente registramos que a **Concorrência N° 083/2023 teve sua abertura na data de 05 de janeiro de 2024**, onde as empresas participantes já têm o pleno conhecimento a sua responsabilidade ao requerer os benefícios como micro empresas e empresas de pequeno porte para o exercício de 2024, não podendo uma empresa que não goza deste benefício utilizar do empate ficto para vencer a licitação.

Oportuno ainda registrar que não existe ilegalidade nos sócios da empresa HD CONSTRUTORA ter participação societária em outras empresas, o que não comunga com a legalidade é o somatório do faturamento bruto destas empresas ultrapassar o valor de R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2023, que em respeito à LC nº 123/2006 as mesmas não podem se enquadrar como Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte.

Desta forma a gestão de empresas combinadas como grupos econômicos devem respeitar os limites para explorar e gozar de benefícios, não prejudicando assim o certame ou mesmo obtendo uma vantagem de forma ilegal.

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/page/1>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



## Qualidade e segurança ao seu alcance

SUENGE ENGENHARIA – Construção Civil e Mecânica

(27) 99949-0531 | (27) 99946-0394 | (27) 99937-2502

comercial@suenge.com

www.suenge.com

R. João Pessoa de Mattos, nº 530, sala 406 – Praia da Costa, Vila Velha – ES, 29101-115

Nesse sentido propagou o Tribunal de Contas da União, sobre a participação de empresa amparada por declaração falsa para utiliza-se de benefícios da Lei Complementar N° 123/2006, da seguinte forma:

“ACÓRDÃO N° 61/2019

**Enunciado: A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11,488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006. Configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário para a confirmação do ilícito que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.” (Grifo Nosso).**

Diante o exposto esta Douta Comissão **deve promover uma diligência junto a empresa HD CONSTRUTORA para a verificação da receita bruta da referida empresa e de todas as empresas a qual seus sócios fazem parte, devendo esta informação ser crivada da assinatura do CONTADOR da empresa, e este ter ciência da responsabilidade civil e criminal na prestação das informações.**

### **DA ILICITUDE DAS CONDUAS DA HD CONSTRUTORA**

Conforme previsão do artigo 93 da lei 8666, configura-se ilícito penal o presente ato de impugnação apresentado pela HD CONSTRUTORA, visto que trata-se de um impedimento e perturbação ao bom andamento do certame licitatório, cabendo sanção administrativa e penal, veja:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

Além disso, cumpre salientar que a também é caracterizado como ilícito penal o ato de fraude, conforme previsão do artigo 90 da lei 8666, veja:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer

---

**“Seja um padrão de qualidade. As pessoas não estão acostumadas a um ambiente onde o melhor é o esperado.”**

Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/status/Job>  
Identificador: 3225e03a04abb08bbdb86dbb3a69b938



